



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002025/2001-10
Recurso nº 154.434 Embargos
Acórdão nº **3301-00.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Nulidade do lançamento
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado José Maria Nogueira dos Santos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Existindo contradição entre a fundamentação e a ementa do acórdão, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

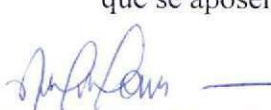
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos para rerratificar o Acórdão nº 102-49.047, de 25/04/2008 e, por maioria, esclarecer que a nulidade é por vício material. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora) que entende que o vício é formal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(Em substituição à Presidente IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
que se aposentou em abril de 2012)


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Redator Designado

FORMALIZADO EM: 20.06.2012

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/04, para formalização de exigência e cobrança de restituição a devolver corrigida, no valor total de R\$11.620,38.

De acordo com o quadro Mensagens do Auto de Infração, fls. 04, consta que o lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao ano-calendário de 1998, e que resultou na alteração da dedução de despesas médicas para R\$1.998,61.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que a seguir se transcreve:

*JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, com inscrição no Cadastro de Pessoa Física n.º 333.809.377-20, residente à rua Francisco Enes, n.º 72, apt. 201, Penha, vem requerer a V. S.ª a **anulação do lançamento** referente ao auto de infração em anexo (doc 1), tendo em vista que não foram computados as despesas médicas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme os comprovantes em anexo (doc. 2) a presente.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOII n.º 11.617, de 22/02/2006, fls. 24/26, do qual o contribuinte foi cientificado em 24/03/2006, fls. 27-v.

Em 25/04/2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 31/37, trazendo as seguintes alegações:

Preliminar

- que deve ser declarada a nulidade do lançamento com base no art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 94/97.
- que o art. 3º da referida Instrução Normativa dispensa a intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos somente quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada.
- que não houve qualquer solicitação por parte do Auditor-Fiscal da comprovação das despesas médicas incorridas no período.

- que não consta do Auto de Infração a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração.
- que quando da impugnação juntou cópia autenticada de recibos assinados pela profissional competente, com o número do seu CPF e do seu CRP e que o endereço da profissional encontra-se no verso dos recibos, fato não observado pela DRJ.

Mérito

- que o Auditor-Fiscal desconsiderou as despesas médicas sem qualquer motivo aparente.
- que a DRJ não reconheceu os recibos como comprobatórios, pois estes não eram originais e sim, fotocópias autenticadas e, segundo ela, não continham o endereço da profissional.
- que os documentos apresentados à DRJ, para comprovação dos gastos médicos, contêm todos os elementos dispostos no art. 320 do Código Civil e no inciso III do art. 80 do RIR/1999.

Em sessão plenária, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso apresentado, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, conforme Acórdão nº 102-49.047, de 25/04/2008, fls. 50/53.

Entretanto, em 27/08/2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 57/58, apontando as seguintes contradições:

- o Auto de Infração, fls. 04, contem sucinta descrição dos fatos da infração e o seu enquadramento legal.
- a fundamentação do acórdão aponta a existência de vício formal no lançamento, enquanto a ementa menciona vício material.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Nos Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o embargante afirma que o Auto de Infração, fls. 04, contem a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração.

Tal afirmação não procede. As folhas 04 dos autos apenas contem a afirmação de que o valor da dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA foi alterada para R\$1.998,61. Portanto, o lançamento deixou de indicar as despesas que foram glosadas, assim como não fez nenhuma indicação da motivação que ensejou a referida glosa. Por outro lado, os dispositivos legais ali indicados

(arts. 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda) dizem respeito à revisão da DAA e aos procedimentos para o lançamento do imposto, de modo, que não são os dispositivos adequados para fundamentar a infração de dedução indevida de despesas médicas.

Nestes termos, tem-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, de modo que se encontra eivado de vício, justificando-se, portanto, a sua nulidade.

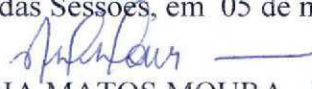
Já no que tange a contradição apontada entre a fundamentação e a ementa do acórdão, há de se concluir que assiste razão ao embargante. Os vícios verificados no lançamento são de ordem formal, de modo que se deve rerratificar o Acórdão nº 102-49.047, de 25/04/2008, para alterar sua ementa, que passa a ter a seguinte redação:

NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

É nulo o lançamento, por vício formal, quando o documento que o formalizou não preenche os requisitos do art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 102-49.047, de 25/04/2008, e esclarecer que a nulidade do lançamento se deu por vício formal.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora

Voto Vencedor

Em que pese o brilhantismo e a coerência do entendimento manifestado pela i. Conselheira Relatora, peço vênica para divergir, no que tange à natureza do vício que se abateu sobre o lançamento.

O defeito de forma resulta de inobservância de requisitos indispensáveis à formação do ato, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, que regula a ação popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

incompetência;

vício de forma;

ilegalidade do objeto;

inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; (grifei)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Marcelo Caetano *in* Manual de direito administrativo, 10. Ed., Lisboa, 1973, t. I, leciona que: “O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal”. Mais adiante esclarece: “Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva”.

O Vocabulário jurídico De Plácido e Silva (2. Ed., 1967, v. 4, p. 1651) informa: “Vício de Forma é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica”.

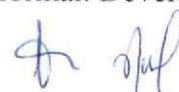
No caso em exame, a ausência da descrição dos fatos e da indicação do enquadramento legal determinam a nulidade do ato administrativo de lançamento fora do contexto do vício formal.

Se o Auto de Infração deixou de indicar as despesas que foram glosadas nem fez qualquer indicação da motivação que a ensejou, e os dispositivos legais não são adequados para fundamentar a infração de dedução indevida de despesas médicas, o vício no lançamento é de natureza substancial ou material, pois cometido em relação a elemento constitutivo do próprio crédito tributário.

Com efeito, nos termos do artigo 142 do CTN, *compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parece-me evidente, portanto, que todos os aspectos tratados no referido dispositivo legal relacionam-se diretamente com o núcleo da relação jurídica tributária “consertada” pelo Auto de Infração. Ou seja: todos os elementos indicados no artigo 142 do CTN são essenciais e intrínsecos ao lançamento.

Por oportuno, a Instrução Normativa SRF nº 54/97, quando analisou a declaração de nulidade, não estabeleceu uma regra geral determinando que em todos os casos deve haver novo lançamento, no pressuposto de que a nulidade seria de cunho formal. Deveras, o § 1º do artigo 6º da IN SRF nº 54/97 teve a seguinte redação:



§ 1º A declaração de nulidade não impede, **quando for o caso**, a emissão de nova notificação de lançamento. (grifo acrescido).

A expressão “quando for o caso” tem uma nítida função restritiva no contexto normativo da referida instrução, em perfeita harmonia, portanto, com a interpretação estrita aplicável à regra excepcional de decadência instituída pelo artigo 173, II, do CTN.

Em face ao exposto, entendo que a nulidade do lançamento declarada pelo Colegiado, no acórdão embargado, decorre de vício material.


José Raimundo Tosta Santos – Redator designado





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO ALMIR XIMENES em 23/08/2013 11:07:52.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO ALMIR XIMENES em 23/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1220.18430.7853

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65813088A3F11AFD8AB9AC448F9BD4A679E5F0D5